



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 - AL
(2016/0324596-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**
PROCURADORE : DARCY SANTANA VITOBELO
S
JOAO MARCELO TORRES CHINELATO
AGRAVADO : DEBORA FRANCINE DA SILVA LADISLAU
ADVOGADO : GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA - AL009645

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DE AUTORIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI DECIDIDO SUPREMA CORTE.

1. O pretório Excelso, ao examinar o caso dos autos, entendeu que a questão controvertida trazida no recurso extraordinário se enquadra no Tema 374/STF.

2. No julgamento do **RE 627.709/DF (Tema 374/STF)**, sob a sistemática da repercussão geral, firmou-se o entendimento de que a fixação do foro competente, com base no art. 100, IV, "a", do CPC, nas ações propostas contra as autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 - AL
(2016/0324596-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**
PROCURADORES : **DARCY SANTANA VITOBELO**
JOAO MARCELO TORRES CHINELATO
AGRAVADO : **DEBORA FRANCINE DA SILVA LADISLAU**
ADVOGADO : **GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA -
AL009645**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA contra decisão assim ementada (fl. 241, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DE AUTORIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI DECIDIDO NO RE 627.709/DF – TEMA 374/STF – REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi apresentado pelo ora recorrente, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 198, e-STJ):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido."

O recurso extraordinário foi admitido (fls. 227/228, e-STJ), todavia o STF determinou a devolução dos autos para aplicação do Tema 374/STF da repercussão geral (fl. 236, e-STJ).

No presente recurso, o agravante aduz, em síntese, que o tema da Repercussão Geral 374/STF (RE 627.709) não se aplica ao caso dos autos, conforme consignado na decisão monocrática. Isso porque a Corte maior decidiu, no referido tema, que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal estende-se às causas intentadas contra as autarquias. Porém, a questão dos autos é saber se a palavra "causas", presente no comando constitucional, abrange, além das ações ordinárias, os mandados de segurança.

Requer o processamento do agravo interno, a fim de que seja julgado o mérito do recurso extraordinário.

Sem impugnação (fl. 257, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 - AL
(2016/0324596-5)**

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DE AUTORIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI DECIDIDO SUPREMA CORTE.

1. O pretório Excelso, ao examinar o caso dos autos, entendeu que a questão controvertida trazida no recurso extraordinário se enquadra no Tema 374/STF.

2. No julgamento do **RE 627.709/DF (Tema 374/STF)**, sob a sistemática da repercussão geral, firmou-se o entendimento de que a fixação do foro competente, com base no art. 100, IV, "a", do CPC, nas ações propostas contra as autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço do agravante no sentido de que o *leading case* – **RE 627.709/DF (Tema 374/STF)** – não se aplica ao caso dos autos, o agravo interno não prospera.

Ora, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que, ao examinar o caso dos autos, entendeu que a questão controvertida trazida no recurso extraordinário se subsumiria ao referido tema de repercussão geral (fls. 235/238, e-STJ).

Desse modo, não há falar que o caso dos autos é distinto do que foi decidido pelo Pretório Excelso no Tema 374/RG.

No mais, conforme consignado na análise monocrática, a autarquia pleiteia que o foro para a propositura do mandado de segurança contra ato de sua autoridade não seja aquele previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, mas sim o do juízo da sede onde se encontra a mencionada autoridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[....]"*

*§ 2º As causas intentadas contra a União **poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."*

O STF, no julgamento do **RE 627.709/DF (Tema 374/STF)**, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que a fixação do foro competente, com base no art. 100, IV, "a", do CPC, nas ações propostas **contra as autarquias federais**, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, é facultado ao autor ajuizar a demanda no seu domicílio.

A ementa do julgado paradigma ostenta o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 627.709, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/8/2014, Processo eletrônico repercussão geral – mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe-213, divulgado em 29/10/2014, publicado em 30/10/2014.)

Portanto, as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, "a", do CPC de 1973 (*Art. 100. É competente o foro: [...] V - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica*), porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

No caso dos autos, a fixação da competência no domicílio do impetrante, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 627.709/DF (**Tema 374/STF**).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0324596-5 **AgInt no RE no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 150.269 / AL

Números Origem: 08069293720164058000 10092596020164013400 8069293720164058000

PAUTA: 21/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DEBORA FRANCINE DA SILVA LADISLAU
ADVOGADO : GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA - AL009645
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Fundamental e Médio - Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADORES : DARCY SANTANA VITOBELO
JOAO MARCELO TORRES CHINELATO
AGRAVADO : DEBORA FRANCINE DA SILVA LADISLAU
ADVOGADO : GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA - AL009645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.